DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3724/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7215/2015
PROTOCOLO	: 1500522
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1817/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
FAVORECIDA	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 50.126,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1817/2014 (fl. 9).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2013 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-JRPC-9311/2013 – TC-9501/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R$ 55.126,50 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17386/2016 (fls. 35/38).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-22342/2016 (fls. 39/40), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2013 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-JRPC-9311/2013 – TC-9501/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 9).

O valor da contratação importa em R$ 55.126,50 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 9).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 37):

Valor Empenhado	R$ 55.126,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.126,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 55.126,50

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 38), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 1817/2014,** emitido pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-

90), em favor da empresa **J. C. dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1817/2014**, emitido pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), em favor da empresa **J. C. dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001- 71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alí- nea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 40), *in verbis:*

Desta forma, este Ministério Público de Contas, opina:

1. pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho nº 1817/2014, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. pela legalidade e regularidade da execução financeira da nota de empenho acima especificada, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas no que tange ao mérito da presente prestação de contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam a regular formalização do substitutivo contratual, bem assim, o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e adimplemento das obrigações, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1817/2014 (fl. 9) emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por meio da Gerencia de Educação e

Cultura, por seu Titular, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa J, C, dos Santos & Cia Ltda, CNPJ nº 06.813.685/0001-71, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1817/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator